

CONVÊNIO PARA RECOLHIMENTO E ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVISTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS - OCB E DE OUTRO LADO, ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DO ACRE – OCB-AC (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 123/2022)

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado, a **ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS-OCB**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 63.057.822/0001-29, sediada na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 4, Bloco 'I', Edifício Casa do Cooperativismo, representada por seu Presidente, **MÁRCIO LOPES DE FREITAS**, portador da Cédula de Identidade nº. 9.***.***-8 - SSP/SP e do CPF nº. 04*.***.***-58 e pela sua Superintendente, **TÂNIA REGINA ZANELLA**, portadora do RG: 2.***-**5 SSP/SC e inscrita no CPF: 84*.***.***-15, doravante simplesmente denominada OCB Nacional ou OCB e, de outro lado, **ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DO ACRE – OCB-AC**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº. 04.076.741/0001-07, com sede e endereço em Rio Branco – AC, na Rua Coronel Alexandrino, 580, 1º andar, Salas 05 a 08, Bairro Bosque, CEP: 69.900-658, neste ato representada(o) pelo seu Presidente, **MANOEL VALDEMIRO FRANCALINO DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº. 1**.***5 - SSP/AC e inscrito no CPF sob nº. 32*.***.***-87, e pelo seu Superintendente, **EMERSON COSTA GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº. 0****2-SSP/AC e inscrito no CPF nº. 04*.***.***-15, doravante denominada simplesmente de **OCE ou Organização Estadual**;

CONSIDERANDO que, à vista do disposto no artigo 108 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e nas referências interpretativas baseadas nas Resoluções do extinto Conselho Nacional de Cooperativismo número 22, de 20 de outubro de 1981 e 35, de 14 de fevereiro de 1990, a Contribuição Cooperativista será recolhida anualmente pelas cooperativas brasileiras, após o encerramento do respectivo exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;

CONSIDERANDO o disposto no objetivo estratégico de gestão de aprimorar a governança e gestão na OCB Nacional e nas Organizações Estaduais do Plano Estratégico da OCB 2021-2023;

CONSIDERANDO as diretrizes de sustentabilidade e representação política da OCB, nºs 2.4 e 2.5, do XIII Congresso Brasileiro de Cooperativismo;

RESOLVEM firmar o presente instrumento obrigacional [convênio de arrecadação], cujo objeto se regerá pelas condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS PODERES

À OCE que esteja cumprindo fielmente todos os deveres e obrigações assumidas estatutariamente e contratualmente com a OCB, ficam delegados, nos moldes do presente instrumento, os poderes necessários para efetuar a cobrança da Contribuição Cooperativista instituída pelo artigo 108 da Lei nº. 5.764/71.

Parágrafo único. A Diretoria da OCB poderá detalhar e estipular condições complementares as quais deverão constar em aditivo firmado com a Organização Estadual.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA INSTRUÇÃO

A arrecadação da Contribuição Cooperativista será realizada de acordo com as instruções aprovadas pela Diretoria, em sua **122ª** Reunião Ordinária, realizada no dia **30 de novembro de 2022**, conforme as cláusulas abaixo delineadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVISTA

A Contribuição Cooperativista, instituída no artigo 108 e seus parágrafos, da Lei 5.764/71, constitui-se da importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos, existentes no encerramento do exercício social.

Parágrafo primeiro. Os valores referidos acima serão apurados de acordo com o balanço patrimonial encerrado, ou seja, a base de cálculo será a soma dos saldos escriturados nas contas contábeis do capital integralizado, dos fundos e reservas que formam o patrimônio líquido, no encerramento do exercício social da cooperativa, salvo as condições de escrituração contábil previstas no presente instrumento.

Parágrafo segundo. A Contribuição Cooperativista mencionada nesta cláusula será devida a partir do registro descrito no *caput* do artigo 107 da Lei 5.764/71.

Parágrafo terceiro. A conta Ajuste de Avaliação Patrimonial do Ativo Imobilizado não estará sujeita a Contribuição Cooperativista.

Parágrafo quarto. As Cooperativas de Eletrificação Rural, Habitacionais, Educacionais (alunos e pais de alunos), de 1º, 2º e 3º graus e as cooperativas singulares de crédito da modalidade capital e empréstimo terão redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo de incidência da contribuição cooperativista.

Parágrafo quinto. As Cooperativas de Crédito que, por determinação do Conselho Monetário Nacional e Banco Central registram o FATES (Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social) no Passivo Circulante, devem considerá-lo para efeito de apuração da Contribuição Cooperativista a ser recolhida, nos termos do artigo 108, Parágrafo primeiro, da Lei 5.764/71.

Parágrafo sexto. Sobras e perdas à disposição da Assembleia Geral não serão consideradas para efeito de apuração da Contribuição Cooperativista a ser recolhida.

Parágrafo sétimo. Entende-se como capital integralizado a diferença entre os valores de escrituração das contas 'Capital Social' e 'Capital Social a Realizar'.

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVISTA

A Organização Estadual é obrigada a efetuar os registros contábeis da contribuição cooperativista de acordo com o modelo estabelecido no ANEXO I neste [link](https://in.coop.br/Anexo_I) (https://in.coop.br/Anexo_I), que é parte integrante deste instrumento.

Parágrafo único. Os dados inseridos pela OCE serão de sua exclusiva responsabilidade e, na hipótese de serem constatados equívocos ou dissonância de valores, deverão esses ser informados à Superintendência da OCB assim que identificados, sob pena de ser acionada a responsabilidade da OC.

CLÁUSULA QUINTA - DO PISO E DO TETO DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVISTA

Fica estabelecido o valor do piso em **R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)** e do teto em **R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais)**.

Parágrafo primeiro. No caso das cooperativas que possuam débitos anteriores a este instrumento, a OCB deverá aplicar os valores estabelecidos nesta Cláusula.

Parágrafo segundo. Não serão admitidas negociações que alterem os valores estipulados neste instrumento, salvo expressa concordância da Diretoria da OCB, em caráter excepcional.

CLÁUSULA SEXTA - DAS COOPERATIVAS CENTRAIS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

A Contribuição Cooperativista das cooperativas centrais, federações e confederações não incidirá sobre o Capital Integralizado, recaindo exclusivamente sobre os fundos e reservas de qualquer natureza, existentes no balanço do exercício.

Parágrafo primeiro. Os valores registrados provisoriamente na conta de Reserva de Capital dependerão, para fins de incidência da Contribuição Cooperativista, da decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo segundo. A Assembleia Geral, deliberando por sua transferência para conta de Reserva de Equalização, a Contribuição Cooperativista será devida. Optando pela incorporação à conta de Capital das Associadas, não incidirá a Contribuição Cooperativista, caso em que a cooperativa deverá encaminhar à Organização Estadual, juntamente com os demais documentos, cópia da ata da Assembleia Geral, possibilitando, assim, a exclusão do respectivo valor do cálculo da Contribuição Cooperativista.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E ÉPOCA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVISTA

As cooperativas recolherão a Contribuição Cooperativista a ser paga em 2023 de acordo com sua preferência, dentro de uma das seguintes condições, dependendo da época do recolhimento:

Parágrafo primeiro. O recolhimento da contribuição cooperativista poderá ser efetuado em cota única, sob as seguintes condições:

- I. até o último dia do primeiro mês subsequente ao encerramento do exercício social, com desconto de 10% (dez por cento);
- II. até o último dia do segundo mês subsequente ao encerramento do exercício social, com desconto de 8% (oito por cento);
- III. até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do exercício social, com desconto de 6% (seis por cento); e
- IV. Pagamentos efetuados no período do 1º dia do quarto mês ao último dia do quinto mês subsequente ao encerramento do exercício social, com aplicação da alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a base de cálculo apurada conforme cláusula terceira constante neste convênio, ou seja, pagamento normal, sem desconto e sem multa.

Parágrafo segundo. O recolhimento da Contribuição Cooperativista devida neste exercício poderá ser efetuado em até 4 (quatro) parcelas, respeitadas as seguintes condições:

- I. as parcelas mencionadas serão mensais e sucessivas;
- II. serão acrescidas de um encargo de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a primeira parcela não poderá ser posterior ao quinto mês subsequente ao encerramento do exercício social;
- III. cada parcela mensal não poderá ser inferior a **R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)**; e
- IV. no caso de falta de pagamento no dia do respectivo vencimento, serão aplicados à parcela multa e juros moratórios, às taxas previstas no parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo terceiro. Eventual solicitação de parcelamento em mais do que 4 parcelas referidas no parágrafo segundo desta cláusula deverão ser submetidas à apreciação da OCB. A proposta deverá ser transcrita no modelo de planilha a ser acessada neste [link \(https://in.coop.br/Anexo_III\)](https://in.coop.br/Anexo_III), na modalidade parcelamento de ano corrente e encaminhadas para aprovação através do e-mail “contribuicao@ocb.coop.br”.

Parágrafo quarto. Salvo no caso de pagamento em parcelas, de acordo com os critérios estabelecidos neste instrumento, os pagamentos posteriores ao último dia do quinto mês subsequente ao encerramento do exercício social, estarão sujeitos à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o total do débito.

Parágrafo quinto. A Organização Estadual poderá elaborar e aprovar plano de negociação da Contribuição Cooperativista, observadas as diretrizes do Anexo III, plano este que deverá ser enviado para conhecimento da Diretoria da OCB.

CLÁUSULA OITAVA - DO ÓRGÃO ARRECADADOR DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVISTA

A OCB é a titular da Contribuição Cooperativista, conforme previsão legal, sendo que, nos termos postos neste instrumento, fica delimitada a arrecadação operada pela OCE às cooperativas cuja matriz esteja situada no Estado abrangido pela mesma.

Parágrafo primeiro. A OCB poderá, em situações excepcionais, desde que solicitado pela cooperativa, por meio de requerimento formal e devidamente justificado direcionado à Diretoria da OCB, acordar com esta a quitação da Contribuição Cooperativista diretamente a OCB Nacional, devendo a OCE ser notificada do ato com a cópia do ajuste firmado.

Parágrafo segundo. Na hipótese prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, a OCB Nacional estará sujeita às vedações previstas nos incisos II e III da Cláusula Décima Segunda, com relação à parcela da contribuição cooperativista cabente à Organização Estadual.

Parágrafo terceiro. Caberá a Diretoria decidir sobre o requerimento de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo quarto. Em nenhuma hipótese serão arrecadados valores pela OCE a título de recebimento da Contribuição Cooperativista sem que esteja em plena consonância com o presente instrumento.

CLÁUSULA NONA - DOS DEVERES DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL - OCE

A OCE deve prezar pelo cumprimento integral do presente instrumento, devendo, mormente:

I. tomar as medidas indispensáveis para que o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado das Cooperativas, sejam-lhe entregues, até 10 (dez) dias após a sua aprovação pelas respectivas Assembleias Gerais; e

II. manter em arquivo, pelo prazo estipulado na Resolução OCB nº 21, de 26 de agosto de 2006 (5 anos) na própria Organização Estadual à disposição da OCB, em arquivo físico ou digital, os documentos de registro da cooperativa, uma via do Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado de cada cooperativa, bem como as memórias de cálculo da Contribuição Cooperativista.

Parágrafo primeiro. A OCE aderente ao sistema de registro e cadastro deve disponibilizar à OCB até o dia 10 (dez) de cada mês e, se este recair em sábado, domingo ou feriado será antecipado para o dia útil anterior:

- a) a parte da Contribuição Cooperativista pertencente à OCB;
- b) o Demonstrativo da Contribuição Cooperativista recebida no mês, por meio mediante a inserção de dados no sistema da Arrecadação Cooperativista (**SouCoop Arrecadação**); ou
- c) o Demonstrativo da Contribuição Cooperativista recebida no mês, em formulário próprio ou por meio magnético ou eletrônico, conforme modelo fornecido pela OCB, devidamente preenchido; e
- d) a atualização do cadastro no Sistema de Arrecadação (**SouCoop Arrecadação**) de todas as cooperativas com registro na Organização das Cooperativas Brasileiras, por meio da OCE, independentemente da adimplência com a contribuição cooperativista.

Parágrafo segundo. A OCE não aderente ao sistema de registro e cadastro deve remeter à OCB até o dia 10 (dez) de cada mês e, se este recair em sábado, domingo ou feriado será antecipado para o dia útil anterior:

- a) a parte da Contribuição Cooperativista pertencente à OCB;
- b) o Demonstrativo da Contribuição Cooperativista recebida no mês, em formulário próprio ou por meio magnético ou eletrônico, conforme modelo fornecido pela OCB, devidamente preenchido;
- c) a declaração de não arrecadação da Contribuição Cooperativista, em caso da OCE não ter recebido esses valores no mês;
- d) o Relatório de Informações de Cooperativas, em conformidade com o ANEXO II neste [link](https://in.coop.br/Anexo_II) (https://in.coop.br/Anexo_II), em formato eletrônico, padrão, contemplando:

d.1) Quadro 01: lista de todas as cooperativas com registro na Organização das Cooperativas Brasileiras, por meio da OCE, contendo, inclusive, a indicação do número do CNPJ e da situação registral das mesmas (incluindo as cooperativas que tiveram seu registro cancelado, suspenso, irregular, regular), independentemente da adimplência com a contribuição cooperativista;

d.2) Quadro 02: lista de cooperativas com registro irregular ou cancelado pela OCE, contendo, inclusive, o nº do registro dessas, independentemente da adimplência com a contribuição cooperativista;

d.3) Quadro 03: informações da contribuição cooperativista arrecadada, contendo valores e datas do efetivo pagamento, independentemente de qualquer atraso no pagamento da contribuição cooperativista com relação aos exercícios anteriores;

d.4) Quadro 04: informações consolidadas.

Parágrafo terceiro. Será recusado o demonstrativo citado no Parágrafo Segundo, alínea “b” desta cláusula, por qualquer meio de envio, que não estiver de acordo com o ANEXO II deste instrumento.

Parágrafo quarto. O registro de que trata o art. 107, da Lei 5.764, de 1971 tem caráter nacional, mas é operacionalizado através das Organizações Estaduais, podendo ser classificado da seguinte forma, para fins deste convênio:

I – **Registro regular:** quando a cooperativa estiver adimplente com as obrigações a que estiver sujeita pela legislação que lhe é aplicável, com os estatutos sociais e normativos internos da OCB e/ou da respectiva Organização Estadual onde esteja estabelecida, bem como com as decisões de Assembleia Geral destas entidades;

II – **Registro irregular:** quando a cooperativa descumpra obrigações previstas na legislação específica que lhe é aplicável, nos estatutos sociais e normativos internos da OCB e/ou das Organizações Estaduais, inclusive na hipótese em que o descumprimento decorra de paralisação ou encerramento de suas atividades, sem que tenham sido realizados os procedimentos legais para liquidação da sociedade;

III - **Registro cancelado:** quando ocorrer a hipótese de dissolução, com regular processo de liquidação, ou nos casos de fusão/incorporação entre cooperativas, tendo as atas de encerramento dos respectivos procedimentos sido devidamente arquivadas na Junta Comercial competente.

Parágrafo quinto. Para que seja classificado como regular, irregular ou cancelado o registro, a Organização Estadual deverá adotar os procedimentos estabelecidos na Resolução OCB 066/2021 e demais normas que a sucederem.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL - OCE

O não cumprimento das obrigações referidas neste instrumento e/ou daquelas assumidas legal e estatutariamente pela OCE ou, ainda, havendo prática de atos pela Organização Estadual que atentem contra a identidade e unidade do Sistema Cooperativista Nacional e do Sistema OCB, que descumpram os deveres e competências atribuídos à OCB e às Organizações Estaduais pela Lei nº 5.764/71, além de outros indícios de cometimento de faltas graves a serem apuradas por meio de regular processo instaurado pelo Conselho de Ética, a Diretoria da OCB poderá decidir pela aplicação das seguintes penalidades:

- a) Suspensão imediata do presente Convênio, passando os recolhimentos a serem realizados diretamente à OCB, podendo ser retomado ou não, após a conclusão ou cessação dos motivos que deram causa à suspensão;
- b) Comunicação ao Conselho Nacional do Sescop, tendo em vista as competências de supervisão e controle previstas no Decreto nº 3.017/99, bem como a previsão contida no art. 57 do Regimento Interno do Sescop;
- c) Suspensão do repasse de recursos para a Organização Estadual, previsto na Cláusula Décima Primeira deste convênio, podendo ser revogada ou não, após a conclusão ou cessação dos motivos que deram causa à suspensão. Nesta hipótese, o valor referente a esta verba será mensalmente segregado em conta contábil própria e a destinação será definida pela Diretoria da OCB, após a cessação dos motivos que deram causa à suspensão;
- d) Devolução, pela Organização Estadual, dos valores pagos pela OCB, previstos na Cláusula Décima Primeira deste instrumento, a partir da data em que se deu o descumprimento, acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- e) Rescisão do presente convênio, respeitados os procedimentos previstos na Cláusula Décima Quinta.

Parágrafo primeiro. A aplicação das sanções acima previstas ocorrerá sem prejuízo da possibilidade de exclusão ou substituição da OCE do quadro de filiadas da OCB, na forma de seu Estatuto Social.

Parágrafo segundo. Salvo em uma das hipóteses objetivamente descritas no parágrafo quarto, inciso III, da Cláusula Nona, não será permitido o cancelamento do registro de nenhuma cooperativa, ainda que esta esteja inadimplente com o pagamento da contribuição cooperativista devida à OCB, por força do art. 108, da Lei 5.764, de 1971, sendo permitida, contudo, a classificação do registro como irregular e a futura suspensão do registro, desde que configuradas uma de suas hipóteses previstas na Resolução OCB 066/2021 e demais normas que a sucederem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REPASSE DE RECURSOS PARA A ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

Além dos 50% previstos no §1º do art. 108 da lei nº 5.764/71 e do percentual adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante arrecadado advindo da Contribuição Cooperativista, caberá à Organização Estadual uma verba suplementar, cujo valor será recebido com base no cumprimento de metas estabelecidas para as “prioridades da OCB Nacional em 2023”, dos deveres estipulados neste instrumento, das obrigações estatutárias assumidas perante a OCB e que observe os critérios de atendimento do indicador e faixas para o alcance das metas definidas em termo aditivo próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PROIBIÇÕES

É vedado à Organização Estadual - OCE:

- I. receber contribuição cooperativista de cooperativas, cujos documentos de constituição não sejam registrados na Junta Comercial;
- II. renunciar, no todo ou em parte, ou perdoar débitos referentes a contribuição cooperativista vencida ou vincenda, salvo se autorizado pela OCB Nacional;

III. apropriar-se, sob qualquer pretexto, da parcela de Contribuição Cooperativista pertencente a OCB, o que caracterizará apropriação indébita, com a tomada das medidas judiciais cabíveis na espécie;

IV. permitir qualquer participação de cooperativa singular, central, federação ou confederação inadimplentes na forma da Resolução OCB nº 066/2021 e demais normas que a sucederem, inclusive quanto a Contribuição Cooperativista, em ações, serviços, programas e projetos ou quaisquer outros benefícios realizados e/ou custeados com recursos oriundos da OCB.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO

A prova de quitação, em forma de Certificado de Regularidade, quando solicitada pela cooperativa, será expedida pela Organização Estadual, observando-se todos os procedimentos previstos na Resolução OCB nº 066/2021 e demais normas que a sucederem, em especial quanto ao cumprimento das obrigações legais, estatutárias e assembleares da cooperativa como tipo societário e perante a OCB e suas Organizações Estaduais, contemplando tanto a adimplência financeira quanto a documental.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COBRANÇA DOS DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM MORA

A Organização Estadual arrecadadora tem plenos poderes ora outorgados pela OCB para promover todos os atos necessários à cobrança dos débitos constituídos em mora, ressalvadas as medidas judiciais que são de competência da OCB Nacional.

Parágrafo primeiro. O parcelamento de Contribuição Cooperativista vencida ou vincenda, bem como o adiamento da data de seu vencimento somente terá validade mediante anuência de seus termos pela OCB Nacional.

Parágrafo segundo. A OCE arrecadadora deverá notificar, por meio que inequivocamente indique a data da ciência pelo representante legal, a cooperativa inadimplente com a Contribuição Cooperativista por prazo superior a 01 (um) ano para que realize a quitação ou manifeste as razões do não recolhimento.

Da Notificação deverá constar:

I. o pedido de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício findo, ou, se possível e preferencialmente, a quantia certa devida;

II. o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do pedido, a quitação, ou o manifesto das razões do não recolhimento;

III. local, endereços físico e eletrônico, telefone, fax e horários para contato com fins de maiores esclarecimentos;

IV. a informação de que, na hipótese de omissão da cooperativa inadimplente face à notificação, a OCB poderá ingressar com a competente medida judicial para recebimento de seu crédito, bem como promover as medidas administrativas para classificação do seu registro como irregular e futura suspensão, na forma da Resolução OCB 066/2021 e demais normas que a sucederem.

Parágrafo terceiro. Findo o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o inciso II do parágrafo anterior, restando ainda silente a cooperativa, a Organização Estadual arrecadadora deverá reiterar a Notificação, nos mesmos termos da anterior, consignando se tratar da segunda e última notificação.

Parágrafo quarto. Não tendo sido localizada a cooperativa, ou tendo ela endereço incerto, deverá ser publicada em jornal de circulação no Estado convocação para comparecimento perante a Organização Estadual.

Parágrafo quinto. Expirado o prazo da segunda notificação sem que a cooperativa apresente a prova de quitação ou as razões para a sua inadimplência, a Organização Estadual arrecadadora comunicará a OCB para as providências cabíveis, por meio de um ofício, contendo relatório com o período, bem como os valores originais em atraso, além das notificações remetidas à cooperativa inadimplente.

Parágrafo sexto. Apresentadas as razões da cooperativa para a sua inadimplência, a OCE arrecadadora poderá:

- a) iniciar processo administrativo, conforme suas normas internas para apreciação e decisão por quem de direito, num prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, submetendo sua decisão à apreciação da OCB Nacional;
- b) colher proposta para regularização dos valores em atraso, encaminhando à apreciação da OCB Nacional, sempre que o parcelamento se der em condições diversas daquelas previstas no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima. A proposta, nestes casos, deverá vir acompanhada de parecer da Organização Estadual sobre o deferimento ou não.

Parágrafo sétimo. Em caso de não acolhimento das razões e proposta apresentadas, a OCE arrecadadora poderá dar início às medidas administrativas para classificação do registro da cooperativa como irregular e futura suspensão, na forma prevista na Resolução OCB 066/2021 e demais normas que a sucederem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

Este convênio poderá ser rescindido, unilateralmente, em caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas por uma das partes, da lei ou do Estatuto Social, sendo necessária notificação prévia com 30 dias de antecedência.

Parágrafo primeiro. A ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula Décima do presente instrumento também poderá dar ensejo à rescisão contratual, na forma desta prevista no *caput* desta cláusula.

Parágrafo segundo. Ocorrendo rescisão unilateral motivada por descumprimento das cláusulas contratuais deste instrumento, da lei ou do estatuto social, a Organização Estadual não poderá fazer-se representar e votar nas assembleias gerais, sem prejuízo de outras penalidades que sejam cabíveis, nos termos do que prevê o Estatuto Social da OCB.

Parágrafo terceiro. Quando o descumprimento contratual se referir unicamente à inadimplência no repasse da parte cabente à OCB no valor arrecadado a título de contribuição cooperativista, existindo acordo de parcelamento do débito entre a Organização Estadual e a OCB Nacional e estando o mesmo em dia, ficará a OCE em situação regular, retomando seu direito de representação e voto na Assembleia Geral.

Parágrafo quarto. Fica a critério da Diretoria da OCB, na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste contrato, bem como das obrigações legais e/ou estatutárias, por parte das Organizações Estaduais, optar pela rescisão do presente convênio, prevista nesta cláusula ou por sua suspensão, na forma da Cláusula Décima, sendo que a decisão de suspensão não prejudica futura rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO

Este convênio vigorará a partir da data de sua assinatura, até o **dia 31 de dezembro de 2023**, podendo ser alterado ou mesmo extinto, mediante termo aditivo ou termo de rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

À OCB é permitido exercer fiscalização, a qualquer momento, por meio de auditores, nos registros financeiros, administrativos e contábeis da Organização Estadual, a fim de verificar a regularidade do cumprimento deste convênio, da legislação cooperativista e do estatuto social, bem como solicitar de todas as cooperativas registradas, ou de algumas, por amostragem, a(s) data(s), e valor(es) do(s) respectivo(s) pagamento(s) da Taxa de Registro e da Contribuição Cooperativista, independentemente de qualquer intervenção da OCE, nestes casos.

Parágrafo primeiro. No caso da OCE contar com serviços de auditoria externa devidamente credenciada pela OCB nos termos da lei, poderá ser aceito para fins de comprovação de regularidade da arrecadação e repasse da Contribuição Cooperativista, parecer técnico específico emitido por aquela auditoria, atestando a correta aplicação dos dispositivos constantes deste ajuste.

Parágrafo segundo. Constatada alguma irregularidade, praticada pela OCE, na consecução do objeto deste Convênio, a Diretoria poderá acionar o Conselho de Ética da OCB para que instaure processo de apuração das irregularidades apontadas, sujeitando-se o dirigente e a sua respectiva OCE às sanções cabíveis, sem prejuízo do disposto na Cláusula Décima Quinta da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA ASSINATURA ELETRÔNICA

As Partes estão de acordo e reconhecem a validade da assinatura eletrônica simples e/ou assinatura com certificado digital, para todos os fins de direito, desde que realizadas por meio de plataforma de Autoridade Certificadora, bem como reconhecem, também, a validade de assinatura híbrida, ou seja, não ensejará invalidade a assinatura daqueles que assinarem eletrônica ou digitalmente, ainda que estabelecidas com assinatura eletrônica ou certificação fora dos padrões ICP-BRASIL, conforme disposto pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/2001 em vigor no Brasil. Caso seja assinado fisicamente, o Presidente da OCE deverá entregar à pessoa responsável pelo controle de arrecadação da Contribuição Cooperativista, cópia do mesmo, dando-lhe conhecimento de seu inteiro teor, com isso evitando possíveis prejuízos para a entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As partes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a agir em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018), bem como qualquer outra regulamentação aplicável ao tratamento de dados pessoais, responsabilizando-se integralmente por qualquer ação de descumprimento à legislação que vier a ocorrer nas suas respectivas estruturas funcionais/estruturais, em ambiente físico ou digital.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e não previstos neste instrumento, serão resolvidos pela Diretoria da OCB, nos termos de seu Estatuto Social.

Parágrafo Único. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive aquelas constantes dos convênios anteriormente firmados para a finalidade aqui prevista. Desta forma, todos os débitos existentes até **31/12/2022**, deverão ser calculados com base no presente convênio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo primeiro. Caso a OCE tenha cumprido a meta referente à quantidade de projetos inscritos no Prêmio SomosCoop Melhores do Ano de 2022, os desembolsos serão feitos com base na competência do primeiro semestre de 2023 e ocorrerão nos repasses dos meses de fevereiro a julho/2023.

Parágrafo segundo. Os desembolsos referentes à competência do segundo semestre de 2023 estarão vinculados a metas que serão estipuladas no início de 2023.

ANEXO III

Diretrizes para elaboração de plano de negociação de Contribuição Cooperativista

As OCEs poderão elaborar e aprovar em seu órgão de administração plano de negociação de contribuição cooperativista, compreendendo as modalidades abaixo descritas de parcelamento de passivo e/ou de desconto para novas cooperativas, obedecidos os seguintes requisitos:

I – Requisitos gerais:

- A OCE elaborará e aprovará o plano de negociação dentro das diretrizes definidas pela Diretoria da OCB, devendo dar ciência à OCB Nacional da aprovação do referido plano;
- As negociações deverão ser transcritas no modelo de planilha a ser acessada neste [link](https://in.coop.br/Anexo_III) (https://in.coop.br/Anexo_III), conforme a modalidade (parcelamento de ano corrente, parcelamento de passivo, desconto novos registros, anistia de passivo e situações especiais) e encaminhadas para aprovação através do e-mail “contribuicao@ocb.coop.br”;
- Propostas de anistia ou que não se enquadrem dentro das diretrizes, continuarão a ser deliberadas, inicialmente pela Organização Estadual, logo após, pela Diretoria da OCB;
- A inadimplência financeira e/ou documental da cooperativa implicará na perda imediata do benefício de parcelamento ou de desconto, podendo eventual saldo devedor ser imediatamente exigido da cooperativa.

II – Parcelamento de passivo de contribuição cooperativista:

- Somente poderão ser contemplados nesse parcelamento as cooperativas registradas cujas **contribuições cooperativistas vencidas sejam referentes a anos anteriores a 2023**. A contribuição devida no exercício corrente (2023) obedecerá às condições de pagamento previstas na Cláusula Sétima deste convênio.
- O parcelamento deverá observar o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, que equivalem a 5 (cinco) anos.

III – Desconto de contribuição cooperativista (para novos registros):

- Será válido apenas para cooperativas sociais, de catadores de recicláveis, agricultura familiar ou demais segmentos de pessoas em situação de vulnerabilidade, que **estejam pleiteando registro**;
- Para fazer jus ao desconto, as cooperativas deverão, adicionalmente, elaborar estudo de viabilidade e plano de negócios com apoio do Sistema OCB ou de entidade parceira;
- Os descontos serão concedidos de forma escalonada, decrescente, de forma a zerar no 4º ano após a concessão do registro:
 - 1º ano: até 75% de desconto;
 - 2º ano: até 50% de desconto;
 - 3º ano: até 25% de desconto;
 - 4º ano: sem desconto;
 - 5º ano: sem desconto.

- Se a cooperativa, independentemente do motivo, se tornar irregular financeira ou documentalmente, ela perderá o direito aos benefícios de desconto, ficando a critério do órgão de administração da OCB a possibilidade de reaver os valores correspondentes ao desconto já concedido/usufruído.